

mesma 2.ª Direcção Geral, fundada em especial habilitação do médico na prática cirúrgica documentada ou reconhecida no exercício da clínica no mesmo Hospital como operador ou ajudante de operador.

Art. 3.º Será de três a cinco anos a duração dos encargos acima designados, não devendo, durante este período, serem distraídos para outra comissão de serviço os médicos que para eles tenham sido nomeados definitivamente.

§ único. Para se exercer estas comissões pelo período indicado são indispensáveis as boas informações de assiduidade e competência profissional especial, dadas pela direcção do Hospital.

Art. 4.º Como adjunto do encarregado do gabinete de física médica, sob cuja direcção se vá habilitando na prática da especialidade, servirá um dos médicos do serviço geral, que sairá da escala do serviço de dia ao Hospital sempre que o número destes médicos, incluindo o mesmo adjunto, exceda o número de quatro.

Art. 5.º Para ajudante do encarregado das operações nomeará a direcção do Hospital da Marinha um primeiro ou segundo tenente médico que, em serviço no Hospital, tenha revelado tendências e aptidões para a prática cirúrgica, e que ficará adstrito a este serviço enquanto não lhe pertencer por escala serviço de embarque e dêle der boa informação o encarregado das operações.

Art. 6.º A clínica das doenças da boca e dentes será feita pelo encarregado da cirurgia dentária.

Art. 7.º A clínica das doenças dos olhos e as operações e observações para esclarecimento da Junta de Saúde Naval, sobre tais órgãos e suas funções serão, feitas pelo encarregado da oftalmologia.

Art. 8.º A clínica das doenças dos ouvidos, nariz e laringe e as operações e observações para esclarecimento da Junta de Saúde Naval, sobre tais órgãos e suas funções, serão feitas pelo encarregado da oto-rino-laringologia.

Art. 9.º A clínica das doenças das vias urinárias e as operações e observações para esclarecimento da Junta de Saúde Naval, sobre tais órgãos e suas funções, serão feitas pelo encarregado de tal especialidade.

Art. 10.º A clínica dos doentes em que haja aplicação de agentes físicos, como massagens, electricidade, hidroterapia, luz, raios X, etc., será feita pelo encarregado do gabinete de física médica e seu adjunto.

§ único. Ao mesmo médico pertencem todos os exames e aplicações necessárias para esclarecimento doutros clínicos e da Junta de Saúde Naval, pelo emprego dos meios da sua especialidade.

Art. 11.º A clínica das doenças infecciosas e infecto-contagiosas e as dos doentes suspeitos de bacilose será desempenhada pelo médico encarregado do gabinete de bacteriologia.

Art. 12.º A clínica dos doentes que tenham sofrido operação de grande cirurgia será feita pelo médico operador e seu adjunto.

Art. 13.º O clínico dos doentes operados e os clínicos das especialidades acumularão os respectivos serviços com os da clínica de doenças comuns que, por forma equitativa, lhe fôr distribuída pela direcção do hospital.

Art. 14.º O médico encarregado das operações, o do gabinete de bacteriologia e o da física médica serão professores do curso de enfermagem.

Art. 15.º O clínico das doenças da boca e dentes ministrará aos cabos e sargentos enfermeiros o ensino prático elementar do tratamento dos dentes e gengivas.

§ único. Este ensino será em cursos trimestrais, com lições de uma hora, três dias por semana, constando a parte teórica apenas dos rudimentos indispensáveis à compreensão da prática, e limitando-se esta à limpeza dos dentes com extracção do tártaro, tratamento local da odontalgia e ablação de dentes.

Art. 16.º Ficam sem efeito as disposições do regulamento de saúde aprovado pelo decreto n.º 1:061, de 18 de Novembro de 1914, contrárias às deste decreto e especialmente as expressas nos artigos 18.º, 20.º, 21.º, 57.º, 58.º, 60.º, 61.º e 73.º a 76.º.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha.*

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No mapa B anexo ao decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de Junho último, suprima-se, na parte referente ao pessoal da Delegação Marítima de Velas (Ilha de S. Jorge), o seguinte: «1 cabo de mar para folga». E ao quadro do pessoal da Delegação Marítima de Santa Cruz (Ilha Graciosa), acrescente-se: «1 cabo de mar para folga».

4.ª Direcção Geral da Marinha, 30 de Dezembro de 1919. — O Director Geral, *Pedro Berquo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:351

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento interno da Escola Normal Primária de Lisboa, elaborado nos termos do n.º 6.º do artigo 271.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro último, bem como dois apêndices ao mesmo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o referido regulamento e seus dois apêndices, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim José de Oliveira.*

Regulamento interno da Escola Normal Primária de Lisboa

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As disposições deste regulamento são um desenvolvimento e complemento da lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914; do decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916; do decreto com força de lei n.º 4:579, de 11 de Julho de 1918; dos decretos de 11 de Julho, 10 e 12 de Agosto e 9 de Setembro de 1918; do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919 e os quais nele se consideram integrados para os devidos efeitos.